



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.420 - RJ (2014/0155529-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA NEVES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOÃO GENTIL JUNIOR
AGRAVADO : J FIGUEIRAS EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA
AGRAVADO : JOSÉ OLAVO GARCIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.420 - RJ (2014/0155529-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA NEVES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOÃO GENTIL JUNIOR
AGRAVADO : J FIGUEIRAS EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA
AGRAVADO : JOSÉ OLAVO GARCIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA NEVES contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

O agravante, em suas razões recursais, às fls. 149/157, aduz, em síntese, que são inaplicáveis os enunciados das Súmulas 07 e 83 do STJ, para que seja deferido no caso dos autos os benefícios da gratuidade de justiça.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.420 - RJ (2014/0155529-2)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta.

Acerca do indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, o Tribunal de origem consignou que:

A r. decisão proferida não merece reparo. De fato, não se concede os benefícios da gratuidade de justiça à parte que litiga acerca de propriedade de mais de seiscentos mil m², situada no Município de Paraty, não sendo o alegado desemprego motivo bastante para sustentar a hipossuficiência, restando necessário que esta situação coloque em risco o sustento da parte e de sua família, o que não restou demonstrado, não se constituindo o Agravante, profissional de nível técnico, no miserável que a lei busca proteger (fl. 66).

De fato, não obstante a norma legal estabelecida no art. 4º da Lei n.º 1.060/50 estabeleça a possibilidade de concessão de gratuidade da assistência judiciária mediante a mera alegação de impossibilidade da pessoa jurídica arcar com os custos do processo, a necessidade ou não de comprovação desse estado insere-se nos poderes discricionários do magistrado a quem direcionado o pedido de gratuidade.

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 01.07.2005).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. PROVA DA MISERABILIDADE. NECESSIDADE. SÚMULA 481/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ).

2. Da análise dos autos, concluiu a Corte de origem que a associação não faria jus ao benefício da justiça gratuita. A revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

3. A personalidade jurídica da associação não se confunde com a pessoa de seus associados, o que afasta a pretendida extensão de sua miserabilidade àquela entidade sem que se comprove, efetivamente, a inviabilidade de suportar as custas processuais.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 462.463/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. ESPÓLIO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DO INVENTARIANTE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2- Cabe ao inventariante o ônus demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe deferir o benefício da assistência jurídica pleiteado. Precedentes do STJ.

3- Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende o art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a", LIV e LV da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial.

4- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 730.256/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

Constata-se, nesse contexto, que a pretensão do agravante demanda o reexame das provas dos autos para aferir se estariam ou não presentes as condições para a concessão da gratuidade da justiça, procedimento vedado na estreita via eleita, consoante o entendimento sumulado no Enunciado n. 7/STJ.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0155529-2

AgRg no
AREsp 538.420 / RJ

Números Origem: 00009474320118190041 20050410000436 20050410005203 201424556646
503561420118190000 9474320118190041

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA NEVES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOÃO GENTIL JUNIOR
AGRAVADO : J FIGUEIRAS EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA
AGRAVADO : JOSÉ OLAVO GARCIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro de Imóveis - Bloqueio de Matrícula

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA NEVES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOÃO GENTIL JUNIOR
AGRAVADO : J FIGUEIRAS EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA
AGRAVADO : JOSÉ OLAVO GARCIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.